



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7169, DE 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **Sergio Zveiter**

I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, do Senado Federal, objetiva disciplinar o instituto da mediação judicial e extrajudicial como meio de solução de controvérsias.

Pela proposta, considera-se mediação a atividade técnica exercida por uma pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia e estimula as partes a desenvolverem soluções consensuais de conflitos.

O Projeto disciplina os princípios norteadores do instituto, tais como a imparcialidade do mediador, isonomia entre partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, e define que a mediação poderá ser utilizada para solver qualquer tipo de conflito que envolva direitos disponíveis ou indisponíveis, porém transigíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao longo de seus artigos, a proposição estabelece regras para o processo de escolha dos mediadores e para o procedimento da mediação.

O autor da proposta justifica seu pleito afirmando ser imperiosa a necessidade de se regulamentar o instituto da mediação, ao passo que se busca uma justiça com maior qualidade e uma sociedade mais pacífica.

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição sob exame, verifico constar parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma do artigo 32, XVIII do RICD, aprovando por unanimidade, com subemenda à Emenda nº 1.

Aberto o prazo regimental nessa Comissão, foram apresentadas cinco emendas ao projeto, das quais apenas a de número 5 (cinco) fora acolhida no texto do Substitutivo apresentado em 10/6/2014.

No prazo para emendas ao Substitutivo do relator na CCJC, foram apresentadas oito emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como seu mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, o PL 7169, de 2014, obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à técnica legislativa adotada na proposição em comento, entendo conformar-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, dentre o conjunto dos dispositivos apresentados no bojo do PL nº 7.169, de 2014, diante dos exaustivos e profícuos debates ocorridos no decorrer de sua tramitação, entendo serem necessários alguns ajustes pontuais, a seguir dispostos.

Preliminarmente, a palavra “*composição*” contida na ementa e no caput do artigo 1º do PL 7169/2014 precisava ser alterada para a palavra “*autocomposição*”, uma vez que tecnicamente composição de conflitos é sinônimo de Resolução de conflitos, abrangendo tanto a *autocomposição* (resolução consensual entre as partes) como a *heterocomposição* (resolução por julgamento de terceiros), sendo que esta última modalidade não é tratada em nenhum ponto do texto da referida proposição. , optando-se por sua retirada. Quanto ao parágrafo primeiro do artigo primeiro, a imparcialidade não constitui característica cumulativa à suposta capacidade decisória.

A cláusula de mediação inserida no § 1º do artigo 2º estabelece a obrigatoriedade de se tentar mediar um conflito antes de levá-lo ao Poder Judiciário. Note-se que o que se estabelece é a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião, ocasião na qual a parte será informada sobre o que é a mediação e de que forma ela se desenvolve. Ninguém será obrigado a, efetivamente, chegar a um acordo. A obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação é prática muito bem sucedida em diversos países.

Nesse contexto, destaco que a primeira reunião de mediação é a oportunidade necessária para que o mediador use suas técnicas e amplie a compreensão das partes acerca dos benefícios e alcances da mediação. Só então a escolha do método (mediação, conciliação, arbitragem ou judiciário) pode ser considerada devidamente informada. Se, a partir daí, as partes não desejarem dar prosseguimento ao procedimento de mediação, o princípio da voluntariedade e autodeterminação prevalecerá e não serão obrigadas a negociar o conflito em mediação. Nos países onde uma primeira reunião de mediação é obrigatória, muitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partes e advogados relatam que não acreditavam nas possibilidades de acordo, mas, uma vez obrigados a comparecer, decidiram usar a oportunidade para tentar uma solução consensual.

Cabe frisar quanto à primeira versão do Substitutivo, que se fez necessária a inversão dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 2º, em respeito à organização cronológica das etapas neles mencionadas.

Em relação a eventual alegação de inconstitucionalidade, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assevera-se que a proposta não exclui a apreciação do conflito pelo Poder Judiciário. No entanto, caso haja cláusula de mediação estabelecida em contrato, ela funcionará como uma prejudicial formal que deverá ser vencida antes de se propor ação judicial.

Foi retirado o parágrafo 3º do mesmo artigo, que tratava da vedação da mediação nos contratos de adesão, para que a matéria continue a ser regulada pelo CDC.

Quanto ao caput do artigo 3º, vale destacar que há direitos os quais, mesmo indisponíveis, admitem algum nível de transação. Os conflitos envolvendo questões de família ou ambientais são exemplos de direitos indisponíveis, mas que são mediados com altas taxas de êxito e de efetividade. Assim, a alteração promovida no caput permitirá maior abrangência da lei e evitará que experiências já existentes e satisfatórias de mediação sejam desconsideradas.

Acrescente-se também que a redação do §3º, da forma originalmente apresentada, dava margem à interpretação equivocada de que a lei estaria impedindo a mediação de qualquer conflito que envolva questão familiar. Em verdade, a mediação de disputas dessa natureza é uma das práticas consensuais de solução de conflitos mais avançada. Entendo, portanto, ser mais adequado que se excluam as exceções expressas, visto que o caput do artigo já especifica os tipos de conflitos que podem ser mediados, já estando prevista a proibição de mediação em conflitos que envolvam direitos indisponíveis que não admitam transação. Assim, evita-se não só a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

redundância no texto, mas, também, eventual interpretação equivocada que impeça a aplicação da mediação.

Apesar de considerar no texto do Substitutivo anterior a **Emenda de número 5 ao PL 7169/2014**, de autoria do nobre Deputado Alessandro Molon, que visava incluir o inciso IV no parágrafo 3º do artigo 2º, deixei de acolhê-la em razão de ponderações suscitadas pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA e pela Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, bem como pelas razões expostas no parágrafo anterior. Entende-se, portanto, que o objetivo da Emenda está contemplado no caput do artigo 3º, não havendo necessidade de menção expressa às exceções (direitos indisponíveis e intransigíveis). No entanto, reconhecendo que as relações de trabalho têm especificidades que demandam cuidados especiais, em sede própria, especialmente no campo dos conflitos coletivos de trabalho, inclui o parágrafo único do artigo 42, para remeter essa regulação à legislação própria, a ser debatida nesta Casa.

No caput do artigo 4º, foi necessário fazer-se adaptação a fim de que o texto se harmonizasse com o disposto no novo Código de Processo Civil. Além disso, ao se exigir a aceitação das partes, abria-se a possibilidade de recusa injustificada, o que poderia retardar o andamento do processo, nas hipóteses de mediação judicial. Optou-se, portanto, pela supressão da parte que previa a aceitação das partes, deslocando-se o artigo 14, que trata do dever do mediador de revelar qualquer fato que venha a suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade, facultando às partes recusar sua atuação, nesta oportunidade, para o artigo 5º. Assim, as partes sempre terão o direito de recusar o mediador escolhido ou indicado, nas mesmas hipóteses legais aplicáveis ao juiz (impedimento e suspeição).

O termo “*procedimento*”, constante do § 1º do artigo 4º, deve ser utilizado para manter o padrão de linguagem utilizado no projeto de lei (vide parágrafo segundo do art. 2º).

A exclusão do termo “*por acordo*” constante da redação original do § 1º do artigo 4º foi motivada em razão deste configurar-se como ato típico da conciliação. Eu não poderia deixar de incluir o §2º neste artigo, fato que se justifica em razão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípio constitucional que garante assistência jurídica integral e gratuita, por parte do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, combinado com o art. 4º da Lei 1.060/50. Ainda, a Defensoria Pública tem como função institucional promover prioritariamente a solução de conflitos por meio de procedimentos consensuais, razão pela qual poderá oferecer, gratuitamente, serviços de mediação, tal qual disposto no art. 4º, II, da LC 80/94.

Considera-se meritório o disposto no caput do artigo 6º, que estabelece uma espécie de quarentena que impede que o mediador assessore, represente ou patrocine qualquer das partes, pelo prazo de um ano, é vital para evitar qualquer tipo de conflito de interesse. Ademais, a redação atual se harmoniza com o disposto no novo CPC.

Outro ponto que merece destaque no Projeto é a nova redação do caput do artigo 7º, onde se impõe ao mediador proibição no que se refere à sua participação como árbitro ou testemunha de processo em que tenha atuado, eis que o mediador tem o dever de manter a confidencialidade do que foi tratado em reunião de mediação.

Fundamental, no caput do artigo 9º, é a exigência de qualificação mínima para o exercício da função de mediador extrajudicial, nos moldes estabelecidos para o mediador judicial (vide artigo 11). Adicionalmente, inseri ressalva quanto ao não impedimento da participação de mediador extrajudicial em entidades de classe.

Proponho nova redação ao artigo 11, subdividindo-o, de modo que a Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM e os Tribunais possam reconhecer as instituições ou escolas que oferecem capacitações em mediação, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça, conforme disposto no novo CPC. Assim, aqueles cursos que forem dessa forma reconhecidos estarão aptos a capacitarem mediadores que atuarão em âmbito judicial. A mudança proposta prestigia as competências constitucionais da ENFAM, bem como o princípio federativo de autonomia dos tribunais. Além do mais, a alteração possibilita uma maior eficiência, já que regionaliza o reconhecimento ao invés de centralizá-lo em estruturas de caráter nacional,...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a mudança proposta no artigo 11, foi necessário alterar a redação do parágrafo terceiro do artigo 12, substituindo-se a expressão “*Conselho Nacional de Justiça*” pela expressão “*Escola Nacional de Formação de Magistrados*”, de modo a evitar inconsistência.

Fiz uma adequação dos termos do projeto, no artigo 13 do Substitutivo, em consonância ao acima exposto quanto ao artigo 4º, sobre a ampliação do acesso dos necessitados ao procedimento de mediação. É inconstitucional a redação do parágrafo único do art. 13 quando condiciona que a gratuidade do procedimento de mediação em relação aos juridicamente pobres depende de aceitação do mediador, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, é assertiva ao dizer que o Estado oferecerá assistência jurídica **integral e gratuita** aos que necessitarem. Ora, por integral devemos entender todas as forças de acesso à justiça, disponíveis, pelas quais as pessoas podem solicitar a atuação do Poder Público, no sentido de sanar lesão a direitos ou de solucionar conflitos.

Sendo pacífico que a gratuidade da assistência jurídica é dever estatal, por força do princípio constitucional supramencionado, não pode ela ficar sujeita à aceitação dos indivíduos que prestam serviços auxiliares da Justiça. Visando corrigir tal distorção, excluí os parágrafos primeiro e segundo do artigo 13, prevendo que na hipótese de negativa oferecida pelo mediador, será assegurado o acesso à mediação gratuita, em consonância ao disposto no artigo 4º.

Conforme explicado anteriormente, o artigo 14 foi deslocado para a parte geral aplicável aos mediadores, transformando-se em parágrafo único do artigo 5º.

Objetivando contemplar melhor sistemática ao teor do artigo 16 do texto original, o excluí do Capítulo I – Seção III – Subseção I, que trata das disposições gerais, reposicionando-o como artigo 10, inserido no Capítulo I, Seção III, subseção II, que trata da mediação extrajudicial. Assim, na mediação judicial será sempre obrigatória a presença de advogados, enquanto que na mediação extrajudicial, tal missiva será optativa. Contudo, estando uma das partes representada, a outra também deverá sê-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No artigo 18, ora 17, a exclusão dos parágrafos existentes no texto original pretende dar maior liberdade ao procedimento de mediação e, ao mesmo tempo, evitar que seja por demais formalista e burocratizado. Nesse ínterim, em acolhimento à **Emenda ao Substitutivo de número 3**, apresentada nessa CCJC pelo Nobre deputado Jutahy Junior, necessário foi alterar mais uma vez a redação do artigo 18, considerando como data de instituição da mediação aquela em que ocorrer a primeira reunião para este fim, de modo a evitar que a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação se tornasse inexecutável, conforme previsto no artigo 2º.

Objetivando pacificar a interpretação da palavra "*Instituída*", contida no início do caput do artigo 19, agora 18, a qual poderia gerar dúvida em relação a referir-se à marcação da primeira reunião de mediação (que não deve depender de ambas as partes) ou ao início da negociação em mediação propriamente dita, que requer a voluntariedade de ambas as partes, substituí aquela palavra pela palavra "*Iniciada*".

Suprimi no artigo 20, ora 19, as expressões "*ouvir terceiros e*", e "*o esclarecimento dos fatos e para*", visto que tais expressões não guardavam lógica com a atuação de um mediador o qual, diferentemente de árbitros e juízes, conduz o processo para que as partes sejam decisoras; e não para que ele, mediador, reúna informações necessárias ao seu próprio processo de convencimento e tomada de decisão.

Para melhor técnica redacional, no caput do artigo 21, ora 20, substituí a expressão "*lavrando-se*" pela expressão "*com a lavratura*", bem como incluí a expressão "*fundamentada*", na parte final do mesmo. A exclusão dos parágrafos visou dar mais informalidade ao procedimento de mediação, em consonância com os princípios estabelecidos pelo no art. 2º desta lei. Adicionalmente, também excluí a palavra "*fundamentada*" ao final do caput do artigo 21, eis que a exigência de fundamentação para que uma parte se retire de uma mediação seria o mesmo que negar o princípio da voluntariedade de participação.

Em acolhimento à **Emenda ao Substitutivo de número 4**, apresentada nessa CCJC pelo Nobre deputado Jutahy Junior, inclui no artigo 22, agora 21, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expressão “e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, data e local da primeira reunião”, de modo a adequar o texto desse artigo à previsão contida no artigo 2º do PL 7169/2014. No entanto, deixei de incluir a menção à previsão contratual, contemplando a hipótese de não haver tal previsão.

No artigo 23, ora 22, acolhi parcialmente a **Emenda ao Substitutivo de número 5**, apresentada nessa CCJC pelo Nobre deputado Jutahy Junior, modificando a redação desse dispositivo, diante da necessidade de mecanismos destinados a suprir eventuais lacunas na redação da cláusula compromissória, sob pena de comprometimento da sua exequibilidade; sendo que o parágrafo 3º acolhe a experiência da legislação italiana, de modo a prever a mediação pré-judicial e a manter um nível mínimo de qualidade dos mediadores extrajudiciais, desonerando o Judiciário. Foram necessários ajustes na redação do inciso IV do artigo, com a substituição da palavra “punição” por “penalidade”, mais adequada a uma norma de direito civil, e do inciso II do parágrafo 2º, excluindo-se a exigência de escolha de local equidistante dos domicílios das partes, o que poderia dificultar ou impedir as reuniões de mediação.

A inserção do Capítulo I – Sessão III – Subseção III, entre os agora artigos 23 e 30 tem por objetivo contemplar a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, instituída pela Resolução 125/2010 do CNJ. O texto agora proposto também está em consonância com o art. 166 do Projeto de novo Código de Processo Civil.

Em acolhimento à **Emenda ao Substitutivo de número 06**, apresentada nessa CCJC pelo nobre deputado Jutahy Junior, suprimi do caput do artigo 24 a expressão “no termo inicial”, substituindo-a pela expressão “em previsão contratual”, por razões análogas àquelas declinadas no acolhimento da Emenda ao Substitutivo de número 3.

No caput do artigo 25, ora 24, fiz a inclusão da expressão “pré-processuais e processuais”, de modo a deixar claro que a **mediação pré-processual**, já praticada nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC ao redor do país e, portanto, ligada ao Poder Judiciário, apesar de ocorrer antes da propositura da ação, se diferencia, tanto em relação ao tipo de mediador, quanto ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento utilizado, da mediação privada ou extrajudicial, praticada fora do Poder Judiciário.

Em que pese a redação anterior do caput do artigo 26, ora 25, no sentido de que o mediador necessitaria contar com a aceitação/confiança das partes, promovi nova redação de tal dispositivo, em acolhimento à sugestão apresentada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e pela Associação Paulista de Magistrados – APAMAGIS, eis que, na esfera judicial, tal premissa acarretaria grande risco de eventual direcionamento em favor de terceiros, comprometendo a lógica da aleatoriedade e gerando, ainda, o risco de favorecimentos que violem a impessoalidade dos processos. No entanto, fiz ressalva ao disposto no artigo 5º, prevendo a possibilidade de recusa em caso de impedimento ou suspeição.

Ainda no contexto da redação anterior deste artigo, sua nova redação não restringe a escolha do mediador à distribuição automática, permitindo que o CPC ou os próprios tribunais regulamentem como se dará tal designação. De igual modo, foi forçoso também suprimir o parágrafo 1º desse artigo, pois em que pese ser desejável potencializar a utilização de mediação extrajudicial de conflitos como forma de colaborar com a diminuição do número de processos judiciais que tramitam anualmente no Brasil, criar uma hipótese de preferência para a mediação extrajudicial violaria o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que restringiria o livre acesso à justiça pelos cidadãos. Assim, o parágrafo segundo também se tornou despicando e inócuo.

Pretendendo harmonizar o texto do PL 7169/2014 com projeto do novo CPC, inseri também um artigo no Capítulo I – Sessão III – Subseção III, de modo que as partes deverão ser assistidas por advogados nos procedimentos de mediação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 9.099/95 e 10.259/02. Na mesma linha, alterei o artigo 25 do texto original do PL 7169/2014, renumerando-o para artigo 27, suprimindo seus parágrafos do texto original, para harmonizá-lo ao artigo 335 do Novo CPC; razão pela qual não pude acolher a **Emenda ao Substitutivo de número 2**, de autoria do nobre deputado Paes Landim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excluí o parágrafo primeiro do novo artigo 28 (art. 26 do texto original do PL 7169/2014), transformando o parágrafo segundo em único, para dar maior informalidade à mediação, em consonância com o princípio estabelecido no art. 2º, IV, deste Projeto de Lei.

A inclusão do § 4º no novo artigo 30 (antigo art. 28 do texto original do PL 7169/2014) se deve ao fato de as informações relativas aos procedimentos de mediação efetuadas no exterior já serem informadas ou requeridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da sua homologação pelo STJ ou através de procedimentos de troca de informações juntos às administrações tributárias estrangeiras. Além disso, opor essas informações ao Fisco transformará esses procedimentos em regime de sigilo absoluto, podendo servir de escudo para a prática de operações de evasão tributária.

Quanto à nova redação do artigo 32 (antigo art. 30 do texto original do PL 7169/2014), suprimi o inciso III, eis que a situação lá prevista já esta contemplada no inciso II; bem como suprimi o seu § 5º por entender que não deve haver ressalva em relação à matéria tributária, e que em âmbito federal a redação do artigo 38 já admite tal premissa, não fazendo sentido, portanto, impedir que Estados e Municípios também utilizem a mediação para resolver conflitos em matéria tributária, quando de seu interesse.

Ainda quanto ao artigo 32, em acolhimento parcial à **Emenda ao Substitutivo de número 1** (um) e total às **Emendas 7** (sete), **10 e 12 ao Substitutivo** apresentado na CCJC, de autoria dos nobres deputados Décio Lima, João Magalhães, Arnaldo Faria de Sá e Fábio Trad, respectivamente, alterei a redação do caput para harmonizá-la aos artigos 35 e 37; excluí o parágrafo sétimo e alterei a redação dos parágrafos terceiro, quarto e sexto (transformado em quinto), de modo a assegurar que a nova redação ora proposta, além de propiciar um espaço institucional adequado à atuação das câmaras de mediação de conflitos, não gerasse insegurança jurídica na interpretação do conceito de onerosidade excessiva e tampouco implicasse em restrição à aplicação do instituto da mediação; bem como visando garantir a essência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do proposto na Subemenda à Emenda nº 01 aprovada na CTASP, prevendo a possibilidade de discussão sobre o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Acolhi integralmente a **Emenda ao substitutivo de número 13 (treze)** de autoria do deputado Fabio Trad, transformando seu conteúdo no parágrafo único do artigo 33, eis que resgata proposta de grande relevância contida no anteprojeto ao PL 7169 de 2014 em comento, qual seja, a figura da mediação coletiva de conflitos, mormente no contexto da prestação de serviços públicos, a teor dos artigos 5º XXXII da Constituição Federal de 1988 e do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, na tentativa de preencher a lacuna em nosso sistema quanto aos PROCONs, visto que estes além de não alcançarem os entes públicos prestadores de serviço, apenas tratam da mediação de conflitos de forma individualizada.

Deixei de acolher a **Emenda ao Substitutivo de número 11** (onze), de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, eis que a atual redação do artigo 35 já a contempla, e de modo mais amplo, até porque entendo serem salvaguardas à necessária segurança jurídica nas transações por adesão envolvendo a Administração Pública, e não meros expedientes burocráticos.

Inseri a expressão “em regime de concorrência” no inciso II da nova redação ao artigo 38, visto que o texto original não fazia distinção entre as empresas estatais que exploram serviço público em regime de concorrência e aquelas que não atuam no mercado. Essa distinção é relevante, tendo em vista que a vedação estabelecida tem por objetivo atender ao disposto no § 1º do art. 173 da Constituição da República, evitando que o Estado, ao atuar no mercado, goze de algum privilégio. De fato, nos casos de empresas que atuem sob regime de monopólio, ou mesmo as estatais dependentes, a restrição não faz sentido, pois a atuação da câmara não prejudicaria a concorrência.

Ainda no contexto da nova redação do artigo 38, em relação ao inciso III, com a inserção do parágrafo único busquei apenas explicitar que, a despeito de se retirar da competência das câmaras de conciliação os casos que envolvam empresas estatais que atuam no mercado, bem como os submetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, remanesce a competência do Advogado-Geral da União,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevista em lei complementar, de interpretar o ordenamento jurídico e pacificar a jurisprudência administrativa.

Incluí no Capítulo III das Disposições Finais um novo artigo 41, tendo em vista que a Escola Nacional de Mediação e Conciliação – ENAM tem por missão institucional promover a cultura do consenso. Neste sentido, a atuação da escola tem sido vital para impulsionar a utilização da mediação, da conciliação, da negociação e dos demais meios consensuais de solução de conflitos. O dispositivo em tela permitirá que a ENAM mantenha banco de dados sobre boas práticas para que tenha subsídios para a elaboração de políticas públicas de mediação, bem como manter cadastro de instituições e de mediadores que possuam reputação ilibada e notório conhecimento das práticas consensuais de solução de conflitos. Dessa forma, pretende-se reconhecer as instituições e os mediadores que são referência pela qualidade de sua atuação, fornecendo aos cidadãos um rol seguro e confiável de serviços de mediação.

Por fim, mantive a redação do artigo 43 do substitutivo sob exame, renumerando-o para 42, **acolhendo parcialmente a Emenda ao Substitutivo de número 9** apresentada na CCJC pelo nobre deputado Alessandro Molon apenas para remeter a regulamentação à lei própria. No mesmo artigo 42, ademais, excluí do caput a expressão “penais”, considerando-se que, mesmo nas infrações de menor potencial ofensivo, eventual mediação haveria de ser necessariamente judicial, sendo certo, ademais, que este tipo de mediação diz respeito à chamada justiça restaurativa, que não é objeto deste projeto.

Pelo exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014; da Emenda nº 1 e da Subemenda aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; das Emendas de números 1, 2, 3, 4 e 5 ao PL 7169/2014, apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC; e das emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13 apresentadas ao Substitutivo do relator, na CCJC.

No mérito, voto **pela rejeição** das Emendas de números 1, 2, 3, 4, e 5 apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; **pela rejeição parcial** das Emendas de número 1,5 e 9 ao Substitutivo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC; **pela rejeição** das Emendas de números 2 e 11 ao Substitutivo do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC; **pela aprovação** das Emendas 3, 4, 6, 7, 10, 12 e 13 ao Substitutivo do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC; **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014; da Emenda nº 1, na forma da Subemenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2015.


Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, de 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2ª Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II Dos Mediadores

Subseção I Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados, será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção II **Dos Mediadores Judiciais**

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastrados atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei.

Seção III **Do Procedimento de Mediação**

Subseção I **Disposições Comuns**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II **Da Mediação Extrajudicial**

Art. 21. O Convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerará-se rejeitado se não for respondido em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - Prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - Local da primeira reunião de mediação;

III - Critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV – Penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - Prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis e prazo máximo de 3 (três) meses, contados a partir do recebimento do convite;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - Lista de 5 (cinco) nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados. A parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos 5 (cinco) mediadores. Caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista.

IV - O não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção, por parte desta, de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III **Da Mediação Judicial**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estipular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no artigo 5º desta Lei

Art. 26 As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e na Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requerem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever das pessoas discriminadas no caput de prestar informações à Administração Tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manter sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III – promover, quando couber a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreende-se na competência das câmaras de que trata o caput, a prevenção e resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela Administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as Câmaras de Mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto no Capítulo I, Seção III, Subseção I, desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica na renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União.

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do **caput** do art. 32;

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – quando forem partes as pessoas a que aludem o **caput** do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único: O disposto nos incisos II e III, "a", não afasta a competência do Advogado-Geral da União, prevista nos incisos X e XI do art. 4 da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Públicas Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couberem, as outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, e aquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. ”

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º, poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

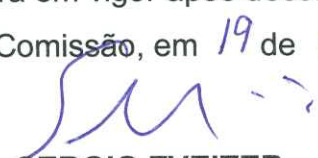
“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da união cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. Sala da Comissão, em 19 de março de 2015.


Deputado **SERGIO ZVEITER**
Relator